

Em 22/05/23

GABINETE
DO PREFEITO

Presidente

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento

*Em 22/05/23

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 015 DE 15 DE MAIO DE 2023.

APROVADO

Em 25/05/2023

Votação 8 X 0

Presidente

Dispõe sobre o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE para o ano de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 1.172, de 01 de maio de 2023.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento municipal, suplementadas se necessário, cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do Sistema Único de Saúde e FUNDEB.

Art. 3º - O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para fins declaratórios, fica dispensado por estarem as despesas previstas na Lei Orçamentária do corrente exercício e os reajustes autorizados, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, cujas despesas não acarretam elevação orçamentária total, por serem preexistentes, não caracterizando ação nova ou ampliação de ações.

Art. 4º. As despesas de que trata esta Lei estão de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 e programação constante no Plano Plurianual.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 2023.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2023.



Josue Mendes da Silva
JOSE MENDES DA SILVA
Prefeito

APROVADO

Em 28/05/2023

Votação 8 X 0

Presidente

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 015 DE 15 DE MAIO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submeto à discussão e aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 015/2023, que *“dispõe sobre o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal”*.

Nesse tema, o Governo Federal, através da Medida Provisória nº 1.172, de 01 de maio de 2023, fixou o valor do salário mínimo em R\$. 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

Na espécie, portanto, trata-se de projeto de lei que tem por finalidade equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Nesse caso, a iniciativa busca, com a aprovação do projeto de lei, impedir o recebimento, por servidores municipais, exceto de valor inferior ao mínimo estipulado pelo Governo Federal.

Assim, espero contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para aprovação do Projeto de Lei que ora apresento

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2023.



JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



Agrestina, 15 de maio de 2023.

Ofício GP nº. 200/2023.

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
16/05/2023 nº 316
Mara José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 015/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, o Projeto de Lei nº 015/2023, o qual, *dispõe sobre fixação do valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal.*

Na oportunidade, solicito que seja dado REGIME DE URGÊNCIA, para tramitação da mencionada proposição.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSUE MENDES DA SILVA

Prefeito



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023. FIXAÇÃO DO MENOR VENCIMENTO BASE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Prefeitura Municipal de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca deste Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à fixação do menor vencimento base para os servidores do Município de Agrestina - PE para o ano de 2023.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo prefeito Josué Mendes da Silva em 15/05/2023, sendo recebido pelo Protocolo Geral da referida câmara municipal no dia seguinte, sob registro Nº 316.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do executivo, com número 015/2023, datado em 15 de maio de 2023, com a seguinte descrição:

Dispõe sobre o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE para o ano de 2023.

Consta, em seu início, ter sido enviado por meio do Ofício GP N° 200/2023, protocolado na Câmara Municipal de Agrestina em 16 de maio de 2023, o qual veio acompanhado de mensagem à referida casa legislativa, asseverando seu regime de urgência, bem como do referido projeto, esboçado em 6 artigos.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca compatibilizar a norma municipal à finalidade de garantir, a todos os servidores municipais, recebimento de valor não inferior ao mínimo estipulado em âmbito federal, contraprestação laboral digna e compatível com atribuições e complexidades dos cargos susoditos.

Embora aponte ser necessário compatibilização da norma municipal em consonância com a normativa federal, não fez o projeto referência a qualquer lei municipal que já disponha sobre a temática apontada.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração e sua legislação.

Nessa toada, a autoadministração e a autolegislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber**, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

Entende-se como interesse local, na visão do doutrinador Alexandre de Moraes:

interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Ao caso, a matéria normativa do projeto se adequa ao interesse local, isso porquanto disporá sobre pagamento, em âmbito deste município, de piso salarial aos respectivos servidores, preconizando que o valor a ser recebido não será menor que o valor do salário mínimo nacional, em conformidade com art. 39, §3º da CF/88 e em atenção à atualização trazida pela Medida Provisória N° 1.172, de 1º de maio de 2023.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 4, de 22 de julho de 1994.)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis por parte do prefeito municipal, conforme *caput* do seu art. 32, *in verbis*:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Todavia, **sendo lei complementar**, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara Municipal, nos termos do art. 33.

Analisando a matéria do projeto, percebe-se tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de servidores públicos, como anuncia o inciso II do art. 34 daquela mesma lei municipal:



PORTO & RODRIGUES
Advocacia & Consultoria

Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica desta urbe).

C) DA DISPENSA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se se tratar de servidores desse Poder. O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste ínterim, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Logo, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo é adequada, pois o projeto de lei apresentado trata de questões ligadas ao a fixação dos vencimentos mínimos em prol dos servidores do Executivo Municipal, cuja gestão da política remuneratória compete ao Prefeito, o autor desta proposição.

D) DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À DATA DO PROJETO

À data deste parecer, encontra-se vigente a Medida Provisória Nº. 1.172/2023, que reajustou o valor do atual salário-mínimo para R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) a partir de 1º de maio de 2023 (data da publicação em Diário Oficial da União).

Considerando, pois, que este projeto, em seu artigo primeiro, estabelece o salário como valor mínimo a ser remunerado seus 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), entende-se pela sua adequação à legislação acima indicada.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de instituir do menor vencimento base dos servidores a nível municipal igualado ao salário mínimo nacional vigente à data de elaboração deste parecer, consoantes aos objetivos

aludidos ao projeto, sobretudo de compatibilização entre as normas federal e municipal, e por ser o pretendido projeto compatível com as normativas nos moldes dos artigos 18, 30, 61 e 198, todos da CRFB/1988, do art. 19 da Constituição deste Estado e com aludidos artigos da Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 24 de maio de 2023.

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por
JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481
Dados: 2023.05.25 10:58:06 -03'00'

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 015/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde dispõe sobre o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina-PE para o ano de 2023.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 015/2023**, que fica fixado em R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 1.172, de 01 de maio de 2023.

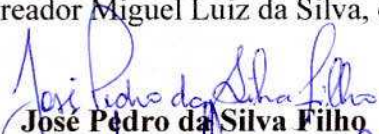
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 25 de maio de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emilia Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 015/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde dispõe sobre o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina-PE para o ano de 2023.

PARECER


Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 015/2023**, que fica fixado em R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) o valor do menor vencimento base dos servidores do Município de Agrestina/PE, para equiparar o valor mínimo do vencimento base ao piso salarial mínimo estipulado pelo Governo Federal através da Medida Provisória nº 1.172, de 01 de maio de 2023.


O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 25 de maio de 2023.


José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão


Emilia Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro